



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. SANDRA CAVALCANTI)

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Define a instituição da adoção, estabelece exigências e cria normas e processos para a sua efetivação.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 18 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Plínio Martins - Jr., em 18-05-1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJEIO N.º 2079 DE 1989

PJT, DEM  
CLASSE: UNICIDADA

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1989

(DA SRA. SANDRA CAVALCANTI)



Define a instituição de adoção, estabelece exigências e cria normas e processos para a sua efetivação.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)

ESSA NACIONAL DECRETA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI DE ADOÇÃO 2.079

Define a instituição da adoção, estabelece exigências e cria as normas e processos para a sua efetivação.

O CONGRE

- Art. 1º - Adoção é um instituto de natureza jurídica, que permite ao menor integrar-se como filho numa família substituta, que atenda os requisitos desta lei.
- Art. 2º - A adoção é de uma só classe, de caráter pleno e irrevogável, atribuindo filiação legítima ao adotado, desvinculando-o, em definitivo, de seus pais biológicos e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
- Art. 3º - É requisito primordial para a adoção que ela signifique efetivo interesse para o menor.
- Art. 4º - É permitida a adoção do menor de 18 anos, qualquer que seja sua situação sócio-econômica.
- Art. 5º - Comprovada a capacidade moral e financeira, o adotante pode adotar mais de um menor.
- Art. 6º - Efetivada a adoção, não é permitida a investigação de paternidade ou a reclamação dos pais ou responsáveis que tenham praticado o abandono do menor ou contribuído para tal.
- Art. 7º - Podem requerer a adoção:
- I - Os casais, mesmo que tenham filhos, e desde que um dos cônjuges tenha a idade mínima de 21 anos. Entre adotantes e adotado deve, em todos os casos, existir uma diferença de idade que o juiz considere compatível com uma relação de paternidade ou maternidade.
  - II - O viúvo ou viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado a guarda ainda em vida do outro cônjuge.
  - III - Os cônjuges separados ou divorciados judicialmente, havendo começado a guarda na constância do casamento e assim acordarem em cláusula específica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- IV - Os que vivem em união estável, sob o mesmo teto.
- V - Os solteiros, viúvos ou divorciados, de ambos os sexos, em casos especiais, desde que apresentem razões justas a critério do Juízo.
- VI - Aquele que casa ou vive em união estável com o pai ou a mãe biológica do menor, mantendo-se o nome da mãe ou do pai natural remanescente.
- VII - O estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país, observando-se o seguinte:
  - a) - Cumprimento dos requisitos do artigo 10 desta lei e seus incisos;
  - b) - Apresentar estudo psicossocial pela agência de adoção ou similar, oficialmente credenciada no país de seu domicílio e perante a autoridade judiciária local;
  - c) - Permanência no Brasil, por até 30 dias, oportunidade em que será feita a observação preliminar quanto à afinidade e demais elementos;
  - d) - Comparecer à audiência de instrução e julgamento;
  - e) - Assinar termo de responsabilidade, ciente de que fica obrigado a estágio de convivência por até um ano, remetendo relatório trimestral com informações sobre a educação, saúde e integração sócio-familiar do adotado;

Art. 8º - A petição inicial assinada pelos requerentes e pelo Defensor Público ou Advogado, é instruída com os seguintes requisitos:

- I - Qualificação completa dos requerentes;
- II - Indicação de eventual relação de parentesco com o menor, especificando se este tem parentes vivos;
- III - Prova de idoneidade moral e financeira;
- IV - Atestado de sanidade física e mental;
- V - Qualificação completa do menor e de seus pais, se conhecidos;
- VI - Indicação do cartório onde foi registrado o menor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII - Os apelidos de família que usará o adotado;

VIII- Outros documentos e demais provas que se relacionem com o pedido;

Art. 9º - Apresentada a petição, devidamente instruída, o juiz poderá deferir a guarda provisória e mandará verificar a situação do menor através de estudo psicossocial, determinando a citação dos pais ainda que desconhecidos, assim como aqueles que, por acaso, tenham direito ao exercício do pátrio poder. Parágrafo único - Caso se efetive a citação, constará do edital, expressamente, o nome dos pais do menor e de quem detenha a guarda, com um resumo do caso.

Art. 10º - Contestado ou não o pedido, o juiz dará vista dos autos ao Curador Especial, que defenderá ou não a manutenção do pátrio poder e, em seguida, ao Ministério Público.

Parágrafo Único - É observado o procedimento verificatório simples:

I - Na hipótese de manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para atender às necessidades do filho, assim como os concordarem, mediante declaração escrita, ratificada por termo nos autos, em que o menor se ja posto sob tutela ou adotado;

II - Recolhido a entidade pública, há mais de dois anos, ou amparado por entidade particular, por igual lapso de tempo, o menor não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes.

III - Já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato, há mais de um ano, não tiver sido reclamado pelos pais ou parentes próximos.

IV - Já integrado em família substituta, ainda que mediante guarda de fato há mais de um ano, não tiver sido o menor, em orfandade total ou o menor não reconhecido pelos pais, reclamado pelos parentes próximos ou, na segunda hipótese, pelos genitores.

Art. 11 - Saneado o processo, designará audiência de instrução e julgamento, na qual os requerentes serão advertidos pessoalmente da irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção, constando do respectivo termo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



- Art. 12 - Ao proferir a sentença, a autoridade judiciária:
- I - definirá a posição e o estado em que se encontra o menor, caso já não o tenha feito;
  - II - decretará a perda do pátrio poder;
  - III - desvinculará o menor dos pais biológicos e dos parentes;
  - IV - Concederá a adoção;
- Art. 13 - A sentença de adoção tem efeito constitutivo e é inscrita no registro civil, mediante mandado.
- § 1º - Da sentença não serão fornecidas certidões, salvo a critério da autoridade judiciária e para a salvaguarda de direitos.
- § 2º - A inscrição consignará os apelidos de família do adotado, os nomes dos adotantes como pais e de seus ascendentes como avós.
- § 3º - O registro de nascimento original do menor é cancelado por mandado e arquivado.
- § 4º - Não pode ocorrer qualquer observação sobre a origem do ato nas posteriores certidões.
- Art. 14 - Das decisões prolatadas no processo de adoção, as partes e o Ministério Público, podem recorrer para o Egrégio Tribunal de Justiça, através de uma de suas Câmaras, mediante instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- Art. 15 - Formado o instrumento e ouvida a parte recorrida, no prazo de cinco dias, a autoridade judiciária manterá ou reformará a decisão, em despacho fundamentado. Se a reformar, remeterá o instrumento à jurisdição superior em 24 horas, a requerimento do Ministério Público ou em cinco dias, a requerimento da parte interessada.
- Art. 16 - O recurso tem preferência de julgamento.
- Art. 17 - O processo de adoção tem prioridade de tramitação sobre quaisquer outros.
- Art. 18 - São gratuitos e sigilosos todos os atos judiciais, administrativos e policiais, necessários à adoção por seu relevante valor social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 19 - A competência da Vara de Menores é específica e absoluta para processar e julgar a adoção de menores, qualquer que seja sua situação.

Parágrafo Único - A adoção de maiores de 18 anos será processada pela Vara de família, exceto quando houver medida antecedente sobre o adotando na Vara de Menores pois, neste caso, prorrogar-se-á a competência neste Juízo.

Art. 20 - A adoção pode ser anulada a pedido do adotado ou de seus pais biológicos quando tenha sido decretada com grave violação da lei, de fundo ou de procedimento. Em todos os casos de nulidade, a interpretação é restritiva e não será declarada por meros vícios formais. Tampouco será declarada quando implique em grave prejuízo para o interesse do menor.

Art. 21 - Revogam-se os artigos 368 a 378 do Código Civil e artigos 27 a 37 e 107 a 109, todos do Código de Menores, além das demais disposições em contrário.

*Sandra Cavalcanti*

*Sala das Sessões, 19 de abril de 1989*



JUSTIFICATIVA

É do conhecimento de todos que a Constituição, no Capítulo VII (artigo 227, § 5º), prescreve que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da Lei, que estabelecerá os casos e as condições de sua efetivação por parte de estrangeiros, assim como (artigo 227, § 3º, inciso VI) estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da Lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Em 1975, a CPI do Menor na Câmara Federal estimava um total de 25 milhões de menores carentes, dos quais 2 milhões eram abandonados. Em 1987, após 12 anos, temos um total de 37 milhões de carentes com 8 milhões de abandonados. Isto representa um acréscimo anual de 1 milhão, o que é estarrecedor.

Bastariam essas estatísticas para justificar qualquer proposta, coerente e disciplinadora, para minimizar a problemática, sabedores de que tudo isto resulta de um complexo de causas, que se ausentam dos direitos sociais da família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, até hoje não atendidas.

A adoção é um dos institutos de real valor para ajustar e integrar uma criança, rejeitada e abandonada, ainda que dentro de um lar substituto, retirando-a do processo de marginalização social.

Sabemos, outrossim, que a adoção necessita de uma lei, objetiva e clara, que possibilite disciplinar o sistema, evitando a multiplicidade de conceitos hoje existentes: a do Código Civil (artigos 368 a 378), as do Código de Menores: simples (artigos 27 e 28) e plena (artigos 29 a 37). Poderíamos citar uma quarta, que é a conhecida "adoção à brasileira", aquela em que se registra diretamente filho alheio como próprio...

Não mais poderemos admitir que a criança se transforme no objeto de um contrato, quando partes vão a cartório e



celebram escritura de adoção, sem a interveniência da autoridade judiciária.

Somente o artigo 20 do Código de Menores fala sobre a adoção para o estrangeiro, residente ou domiciliado fora do país. No mais, são recomendações dos Congressos Nacionais e Internacionais, assim como portarias e provimentos baixados pelos Juizes de Menores.

Não mais se admitem os diversos tipos de adoção e isto em consequência do artigo 227, § 6º da Constituição que assim determina - "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Aquele que não desejar receber uma criança como filho, na expressão integral da legitimidade, deve recorrer ao instituto da guarda. O que se não admite é a odiosa discriminação de tratamento, principalmente no que se refere ao vínculo com os ascendentes e à herança, quando da adoção simples.

Elaboramos este projeto de lei atendendo à didática das modernas tendências dos direitos, evitando interpretações dúbias e posicionando, em definitivo, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Para isso, nós nos valem dos estudos divulgados por um brilhante Grupo de Juizes de Menores do Brasil, liderados pelo eminente doutor Juiz Liborni Siqueira.

Acreditamos que este projeto atenda aos relevantes interesses da criança, no seu sacrossanto direito de ter um lar e uma família.

*Sandra Cavalcanti*



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,  
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VI — estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.



## CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

### PARTE ESPECIAL LIVRO I — DO DIREITO DE FAMÍLIA

#### TÍTULO V — DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

##### CAPÍTULO V — DA ADOÇÃO (10)

- Art. 368 — Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.  
Parágrafo único — Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (11)
- Art. 369 — O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado. (12)
- Art. 370 — Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.
- Art. 371 — Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.
- Art. 372 — Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro. (13)
- Art. 373 — O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.
- Art. 374 — Também se dissolve o vínculo da adoção:  
I — Quando as duas partes convierem.  
II — Nos casos em que é admitida a deserção. (14)
- Art. 375 — A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo. (15)
- Art. 376 — O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, n.ºs III e V. (16)
- Art. 377 — Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (17)
- Art. 378 — Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. (18)

### MENORES — CÓDIGO DE MENORES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

#### TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

##### CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

###### Seção I — Da Colocação em Lar Substituto

###### Subseção I — Disposições Gerais

- Art. 20 — O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2.º desta Lei.

#### Subseção V — Da Adoção Simples

Art. 27 — A adoção simples de menor em situação irregular rege-se pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28 — A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1.º — A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2.º — O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

#### Subseção VI — Da Adoção Plena

Art. 29 — A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30 — Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2.º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único — A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31 — A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32 — Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único — Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33 — Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34 — Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35 — A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1.º — A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2.º — Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3.º — O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4.º — Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5.º — A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

Art. 36 — A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37 — A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, aos quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

## LIVRO II — PARTE ESPECIAL

### TÍTULO II — DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO IV — DA ADOÇÃO

Art. 107 — Na petição inicial, os requerentes atenderão aos requisitos gerais para colocação do menor em lar substituto e aos específicos para a adoção pretendida, juntado os documentos probatórios, inclusive certidões do registro civil.

§ 1.º — Não existindo decisão anterior, poderá ser cumulado o pedido de verificação da situação do menor, caso em que será também observado o disposto nos arts. 95, e 97 desta Lei.

§ 2.º — A petição poderá ser assinada pelos próprios requerentes.

Art. 108 — Estando devidamente instruída a petição, será determinada a realização sobre os resultados do estágio de convivência e a conveniência da adoção.

Parágrafo único — Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância poderá ser substituída por informação prestada por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional.

Art. 109 — Apresentado o relatório de sindicância e efetuadas outras diligências reputadas indispensáveis, após ouvir o Ministério Público, a autoridade judiciária decidirá em cinco dias.

§ 1.º — Autorizada a adoção simples, com a designação de curador especial, será expedido alvará contendo a indicação dos apelidos de família que passará o menor a usar.

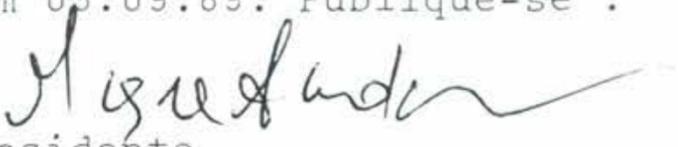
§ 2.º — Decretada a adoção plena, será expedido mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários, conforme o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa ( art. 124, § 5º, RI), de termino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .

  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requieiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.

  
Deputado NELSON AGUIAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1989

Define a instituição de adoção, estabelece exigências e cria normas e processos para a sua efetivação.

Autora : Dep. SANDRA CAVALCANTI

Relator: Dep. PLÍNIO MARTINS

O projeto de lei nº 2079/89 pretende ampliar e facilitar a aplicação da adoção. Prevê regras substantivas e adjetivas. Conceitua adoção; estabelece quem pode ser adotante e adotado. Fixa o comportamento judicial e como se proceder para ser alcançada a pretendida adoção.

O artigo 6º do projeto, segundo o qual: "efetivada a adoção até ou contribuído para tal", parece-me, não merecer aprovação. Os pais ficarem impedidos de promover ação investigatória de paternidade ou maternidade é contrário aos princípios de justiça. Quem poderá afirmar que um menor abandonado não tenha sido colocado nessa situação em face de grave mal mental ou psicológico dos pais? A esses a lei não poderá negar o bafejo do judiciário, apto a proclamar o justo. outras



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 1989

circunstâncias são passíveis de ocorrer, a justificar o abandono do menor.

Em decorrência destes argumentos apresenta-se emenda supressiva desse artigo.

Também o artigo 20, ao dispor que "a adoção pode ser anulada a pedido do adotado ou de seus pais biológicos quando tenha sido decretada com grave violação da lei, de fundo ou procedimento. Em todos os casos de nulidade, a interpretação é restrita e não será declarada quando implique em grave prejuízo para o interesse do menor", não poderá se transformar em disposição legal. Restringe muito a aplicação dos princípios de justiça. Quer ele a proteção da adoção, pouco se preocupando com o adotado e os seus legítimos pais. Melhor permaneçam em vigor o estatuído pelos artigos 373 e 374 do Código Civil, os quais respeitam a liberdade e os caminhos da justiça.

O projeto quer revogar expressamente os artigos 368 e 378 do Código Civil. Entretanto, é bom deixá-los vigentes para que permaneçam com império na parte que não contrarie as normas da proposição que se transformarem em lei. Quanto à revogação dos artigos 27 a 37 e 107 a 109 do Código de menores, trata-se de boa prática, pois essa matéria está regulada na proposição sob estudo.

Corolário destas observações é a apresentação de emenda ao artigo 21 do projeto.

Assim, entendemos o projeto elaborado pela Deputa

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the bottom right corner of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.079 DE 1989

da Sandra Cavalcanti constitucional, jurídico e apresentado segundo a boa técnica legislativa, recomendando a aprovação das emendas mencionadas.

Sala das Sessões, Brasília, 16 de junho de 1989

  
Deputado PLÍNIO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDAS

AO PROJETO 2.079 DE 1989

Suprima-se o artigo 6º do projeto.

Suprima-se o artigo 20 do projeto.

Dê-se ao artigo 21 do projeto a seguinte redação:

" Revogam-se os artigos 27 a 37 e 107 a 109 do Código de Menores, bem como as disposições em contrário".

Acrescente-se o artigo final do projeto assim redigido:

" A presente lei entra em vigor na data de sua publicação".

Brasília, 16 de junho de 1989

  
Deputado PLÍNIO MARTINS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 1989  
(ANEXADO AO PL 2.079/89)

Prescreve normas tendentes a estimular  
a guarda e a adoção de menores.

Autor : Dep. ANTONIO CARLOS MENDES  
THAME

Relator: Dep. PLÍNIO MARTINS

Havíamos relatado o projeto 2079, de autoria da deputada Sandra Cavalcanti e, após isto, volta-me a mencionada proposição acompanhada do projeto ora em estudo.

Versa também o projeto 2526 a respeito da adoção. Este é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa. No mérito entendo que este projeto deva ser aprovado em sua primeira disposição; Art. 1º e parágrafo único. De fato, os atos judiciais destinados a obtenção de guarda ou para a adoção devem ser gratuitos e, ainda, a Assistência Judiciária estender seu manto protetor a todos interessados nos institutos aludidos é medida sábia. Quanto as demais disposições do projeto 2526 entendo não devam ser aprovadas. A idade dos adotantes está bem estabelecida pela forma prevista no projeto 2079 .



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.526, DE 1989

Quanto a disposição tributária é melhor que continue vigente a atual lei que dispõe a respeito do imposto de renda.

Frente a tais considerações, recomendo o reconhecimento ao projeto 2526 de que é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa, e, no mérito, a aprovação do seu artigo 1º e parágrafo.

Aprovado esse parecer a redação tomará em conta a fusão necessária.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1989

Assinatura manuscrita em tinta azul de Plínio Martins, apresentando uma caligrafia cursiva e fluida.

Deputado PLÍNIO MARTINS

